



Divisão de Documentação - Arqs.

LEI N.º	FLS.	
4.359	014	1

LEI MUNICIPAL Nº 4.359

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE FUNCIONEM NA RESIDÊNCIA DE TITULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As microempresas e as empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

I - Não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

II - Não estejam situadas em torno de bens tombados e preservação permanente;

III - Não ocupem faixas ou áreas "non aedificandi";

IV - Não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio.

§ 1º - O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento ao público no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.

§ 2º - Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observando o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precípua, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:

a - A atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

b - Forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio-ambiente;

c - Comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

§ 4º - A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará a cassação da autorização concedida.

Artigo 2º - Não será concedida autorização nos termos desta Lei para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I - Estabelecimento de ensino;

II - Clínica médica ou veterinária com internações;

III - Comércio de produtos químicos combustíveis;

IV - Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;

V - Comércio de armas e munições;

VI - Casas de diversões;

VII - Lan houses.





LEI MUNICIPAL Nº 4.359

fl. 02

Artigo 3º - Para obter os benefícios desta Lei as microempresas e empresas de pequeno porte poderão possuir no máximo 04 (quatro) empregados.

Artigo 4º - Os imóveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto eles atenderem ao disposto no Artigo 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo, vigente no local.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 25 de outubro de 2007.


Paulo César Lima Conrado
Presidente

PUBLICAÇÃO NO JORNAL :
VR em destaque
DE 14 / 11 / 07

Projeto de Lei nº 035/07

Autora: Vereadora América Tereza Nascimento da Silva

